

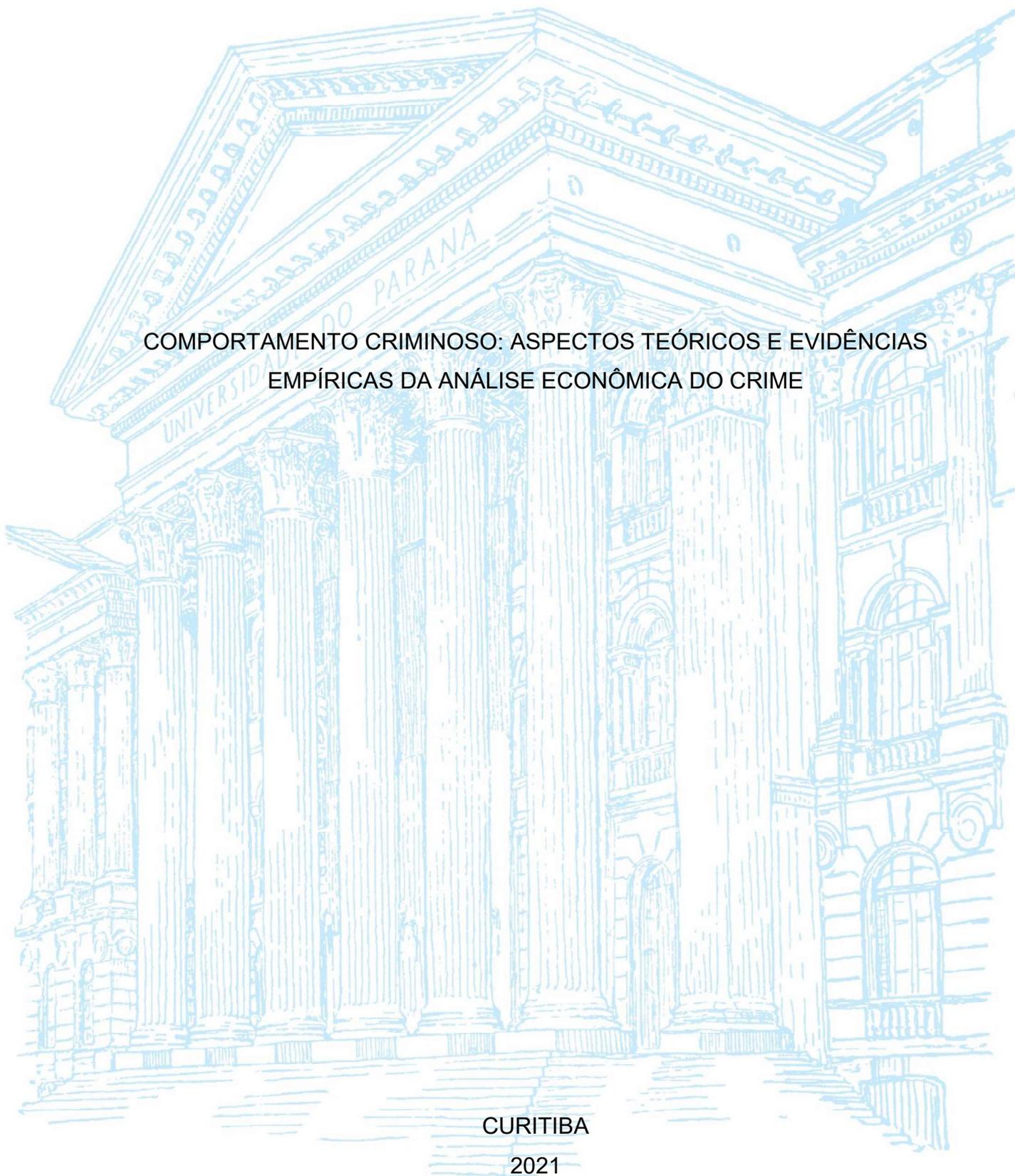
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SILVEIRA

COMPORTAMENTO CRIMINOSO: ASPECTOS TEÓRICOS E EVIDÊNCIAS
EMPÍRICAS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO CRIME

CURITIBA

2021



GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SILVEIRA

COMPORTAMENTO CRIMINOSO: ASPECTOS TEÓRICOS E EVIDÊNCIAS
EMPÍRICAS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO CRIME

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior

CURITIBA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

COMPORTAMENTO CRIMINOSO: ASPECTOS TEÓRICOS E EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO CRIME

Gustavo Henrique da Silva Silveira

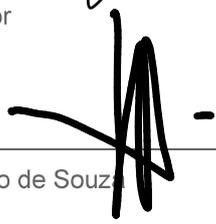
Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Prof. Dr. Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior
Orientador



Coodrientador



Prof. Dr. André Peixoto de Souza
1º Membro

Prof. Dr. André Ribeiro Giamberardino
2º Membro

COMPORTAMENTO CRIMINOSO: ASPECTOS TEÓRICOS E EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO CRIME

Gustavo Henrique da Silva Silveira

RESUMO

O presente artigo buscará apresentar como a Análise Econômica do Direito compreende o comportamento dos agentes que cometem crimes. Para isso, o trabalho será dividido em duas partes. Em um primeiro momento, será visto como a Economia compreende o crime, a base filosófica da Análise Econômica do Crime, o modelo teórico do economista Gary Becker, as contribuições da economia comportamental e a teoria da dissuasão. Na segunda parte, serão apresentados alguns dos resultados de pesquisas realizadas no Brasil, que utilizaram o referencial teórico da Análise Econômica do Crime, principalmente em relação ao crime cometido, à taxa de desemprego, ao nível educacional, à credibilidade do Judiciário e aos motivos que levaram à prática do crime, além da relação de custo-benefício.

Palavras-chave: Análise Econômica do Crime. Escolha racional. Comportamento criminoso.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Aspectos teóricos da Análise Econômica do Crime; 2.1 Antecedentes filosóficos: os trabalhos de Cesare Beccaria e Jeremy Bentham; 2.2 Modelo teórico de Gary Becker; 2.3 Contribuições da economia comportamental; 2.4 Teoria da dissuasão; 3. Evidências empíricas; 3.1 Pesquisa realizada em Toledo/PR; 3.2 Apontamentos sobre organizações criminosas; 3.3 Entrevista de presos na Penitenciária Estadual de Piraquara; 3.4 Entrevista de presos da penitenciária Lemos de Brito na Bahia ; 3.5 Economia do crime e encarceramento feminino; 3.6 A percepção de presos jovens sobre a redução da maioria penal; 3.7 Relação de custo-benefício a partir da entrevista de presos nos estados do Paraná e Rio Grande do Sul; 3.8 Execução penal de presos condenados a penas restritivas de direito; 3.9 Entrevista de mulheres presas por tráfico de drogas na Unidade Prisional Feminina de Rio Branco; 4. Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

A Análise Econômica do Direito (AED) tem como objetivo empregar os múltiplos ferramentais teóricos e empíricos econômicos para expandir a compreensão e o alcance do Direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, especialmente em relação às suas consequências¹.

O benefício da utilização da abordagem econômica para o exame de problemas jurídicos consiste precisamente no seu caráter científico, suprindo uma carência estrutural e metodológica que os juristas não conseguiram satisfazer internamente².

Na seara penal, a AED investiga a possibilidade de direcionar mudanças qualitativas e quantitativas nas taxas de crimes, fazendo com que os agentes pratiquem menos crime e, quando os realizam, busca direcioná-los para condutas socialmente menos gravosas³.

O potencial analítico da AED não está circunscrito aos crimes de natureza econômica, visto que a metodologia de análise é comportamental, o que possibilita abarcar praticamente toda a ação humana que envolva a realização de uma escolha, mesmo que não econômica⁴.

Nesse contexto, o presente artigo pretende apresentar como a Análise Econômica do Crime compreende o comportamento criminoso. Em outras palavras, como o agente toma a decisão pela prática de um crime, segundo a abordagem econômica. Para isso, o artigo se divide em duas partes. Em um primeiro momento, será apresentado como a análise econômica compreende o crime, a base filosófica da Análise Econômica do Crime, o modelo teórico desenvolvido pelo economista Gary Becker, os aportes da economia comportamental e a teoria da dissuasão. Na segunda parte, serão analisadas algumas aplicações do referencial teórico da Análise Econômica do Crime em pesquisas realizadas no Brasil.

¹ GICO JÚNIOR, I. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, L. B. (Ed.). **Direito e Economia no Brasil**. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019, p. 1.

² FUX, L. BODART, B. **Processo civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 26.

³ OLSSON, G. A.; TIMM, L. B. Análise econômica do crime no Brasil. In: **Direito Penal e Economia**. BOTTINO, T.; MALAN, D. (Ed.). Rio de Janeiro: Elsevier FGV, 2012, p. 113.

⁴ Ibidem.

2 ASPECTOS TEÓRICOS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO CRIME

Segundo a análise econômica, o crime pode ser definido como um tipo especial de externalidade, tendo em vista que consiste em uma atividade pela qual um agente concretiza suas preferências, a despeito de outros agentes afetados por esse comportamento terem preferências incompatíveis e de essa incompatibilidade não ter sido solucionada através de uma transação de mercado⁵.

A política criminal, por sua vez, é compreendida como uma intervenção no mercado do crime e em relação à oferta de crime. Trata-se de uma intervenção que limita a oferta de crime, através de uma demanda negativa, cujo custo não poderá ultrapassar o custo da criminalidade cuja oferta se pretende limitar⁶.

Neste sentido, uma boa política criminal não tem como objetivo a extinção do crime, mas apenas um equilíbrio entre as curvas de oferta de crime e de demanda negativa. Em outros termos, uma sociedade funcionaria bem com uma certa taxa de criminalidade, e teria problemas se quisesse reduzir indefinidamente esse nível de ilegalidade⁷.

2.1 ANTECEDENTES FILOSÓFICOS: OS TRABALHOS DE CESARE BECCARIA E JEREMY BENTHAM

A Análise Econômica do Crime começou em um plano muito elevado no século dezoito e começo do século dezenove com o trabalho de Cesare Beccaria (Dos Delitos e Das Penas) e de Jeremy Bentham (Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação)⁸.

Cesare Beccaria, em seu célebre ensaio, foi o primeiro a alertar para a necessária relação entre o custo da pena e o benefício do delito como fundamental para buscar a prevenção do comportamento criminoso⁹. Nas palavras do filósofo

⁵ PATRÍCIO, M. Análise Econômica do crime: uma breve introdução. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 01, nº 01, 2015, p. 159/160.

⁶ FOUCAULT, M. **Nascimento da Biopolítica**. Tradução de: BRANDÃO, E. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 349/350.

⁷ Ibidem, p. 350.

⁸ “*The economic analysis of criminal law began on a very high plane in the eighteenth and early nineteenth centuries with the work of Beccaria and Bentham (...)*”. POSNER, R. A. An economic theory of the criminal law. **Columbia Law Review**, Nova York, v. 85, n. 6, out. 1985, p. 1.193.

⁹ WOLKART, E. N. **Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, cap. 2, p. 1.

italiano: “Para que a pena produza efeito, basta que o mal que ela inflige exceda o bem que nasce do delito e, nesse excesso de mal, deve ser calculada a infalibilidade da pena e a perda do bem que o crime deveria produzir”¹⁰.

As penas assumem, na teoria de Beccaria, uma dupla finalidade: impedir que uma pessoa condenada por um crime venha a causar novos danos à sociedade; e demover outras pessoas de agirem do mesmo modo¹¹.

Além disso, Beccaria aponta como um dos principais freios aos crimes a infalibilidade da punição. Isso porque a certeza da pena, mesmo que moderada, causaria uma impressão mais intensa do que o temor de outra mais severa, unida à esperança da impunidade¹².

Porém, foi Jeremy Bentham quem lançou as bases da moderna Análise Econômica do Crime, ao tornar explícito o que em Beccaria estava apenas implícito: de que as penas são um meio de impor custos à atividade criminal, por meio da qual se alteram os incentivos para o ingresso nesta¹³.

A teoria de Bentham se baseia em uma concepção hedonista da humanidade¹⁴. Nas palavras do autor: “A natureza colocou o gênero humano sob o domínio de dois senhores soberanos: a dor e o prazer. Somente a eles compete apontar o que devemos fazer, bem como determinar o que na realidade faremos”¹⁵.

A partir da sujeição do gênero humano ao domínio da dor e do prazer, Bentham extrai o princípio da utilidade, segundo o qual qualquer ação é aprovada ou desaprovada, segundo a tendência que tem de aumentar ou diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo¹⁶. Para compatibilizar a punição, entendida como um mal em si mesma, com o princípio da utilidade, aquela somente poderia ser admitida na medida em que possibilita a prevenção de um mal maior¹⁷.

¹⁰ BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Tradução de: CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA, A. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 88.

¹¹ Ibidem, p. 52.

¹² Ibidem, p. 87.

¹³ POSNER, R. A. **A economia da justiça**. Tradução de: SILVA, E. F. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 50/51.

¹⁴ “Bentham’s theory was based on a hedonistic conception of mankind.”. FISCHER, T. Economic Analysis of Criminal Law. In: DUBBER, M. D.; HÖRNLE, T. (Ed.). **Oxford University Handbook of Criminal Law**. Oxford University Press, 2014, p. 44.

¹⁵ BENTHAM, J. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução de: BARAÚNA, L. J. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 9.

¹⁶ Ibidem, p. 9/10.

¹⁷ Ibidem, p. 65.

Para essa teoria, todo homem orienta suas ações a partir de um cálculo, bem ou mal feito, sobre os prazeres e penas, ainda que não seja capaz de uma reflexão aprofundada, lembra-se que a pena vai ser uma consequência de uma ação que lhe agrada. Desse modo, se o valor total da pena lhe parece maior, ou seja, se pesa mais que o valor total do benefício, é natural que o crime não venha a ocorrer¹⁸.

2.2 MODELO TEÓRICO DE GARY BECKER

Com a publicação do artigo *“Crime and Punishment: an economic approach”* em 1968, Gary Becker estabelece as bases conceituais para a consolidação da teoria econômica da escolha racional do crime¹⁹ e impõe um marco à abordagem sobre as determinantes da criminalidade²⁰.

Gary Becker aplica a teoria econômica e a análise de custo-benefício para responder aos seguintes questionamentos²¹: quantos recursos e quanta punição devem ser usados para aplicar diferentes tipos de legislação? Coloque de forma equivalente, quantas ofensas devem ser permitidas e quantos ofensores devem ficar impunes?²².

A abordagem utilizada presume que uma pessoa comete uma ofensa²³ se a utilidade esperada para ela exceder a utilidade que poderia obter usando seu tempo e recursos em outras atividades. Deste modo, algumas pessoas tornam-se “criminosas” não porque sua motivação básica difere de outras pessoas, apenas porque seus benefícios e custos diferem²⁴.

¹⁸ BENTHAM, J. **Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos**. São Paulo: Edições Cultura, 1943, p. 23.

¹⁹ SCHLEMPER, A. L.; SHIKIDA, P. F. A.; OLIVEIRA, C. A. Gary Stanley Becker: uma abordagem econômica do crime. In: KLEIN, V.; BECUE, S. M. F. (Ed.). **Análise Econômica do Direito: principais autores e estudos de casos**. Curitiba: CRV, 2019, p. 125.

²⁰ CERQUEIRA, D.; LOBÃO, W. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. **DADOS - Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, 2004, p. 247.

²¹ *“Becker applies basic economic theory and cost–benefit analysis to answer the following questions:”*. FISCHER, T., *op. cit.*, p. 45.

²² *“(...) how many resources and how much punishment should be used to enforce different kinds of legislation? Put equivalently, although more strangely, how many offenses should be permitted and how many offenders should go unpunished?”*. BECKER, G. S. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, v. 76, n. 2, mar./apr. 1968, p. 170.

²³ Ao longo do texto, Becker utiliza o termo “offenses” no lugar de “crime”, pois sua abordagem busca ser suficientemente geral para cobrir todos os tipos de violações. No original: *“Although the word “crime” is used in the title to minimize terminological innovations, the analysis is intended to be sufficiently general to cover all violations (...)”*. Ibidem.

²⁴ *“The approach taken here follows the economists’ usual analysis of choice and assumes that a person commits an offense if the expected utility to him exceeds the utility he could get by using his time and other resources at other activities. Some persons become “criminals,” therefore, not because their*

Neste sentido, os ofensores, como quaisquer outras pessoas, empregam seus recursos escassos (como seu tempo, dinheiro e patrimônio) na produção daquilo que esperam proporcionar-lhes maior retorno ou utilidade. Esse cálculo de maximização da utilidade determina para diferentes pessoas o emprego de recursos escassos em diferentes atividades e, por vezes, em atividades ilícitas²⁵.

Conforme Michel Foucault²⁶, em lugar do *homo criminalis*, da figura antropológica do criminoso, coloca-se o *homo economicus*²⁷. O criminoso passa a ser qualquer pessoa que investe em uma ação, espera obter lucro com ela e aceita o risco de uma perda. Em outras palavras, “o criminoso não é nada mais que absolutamente qualquer um”²⁸.

A abordagem descrita por Gary Becker implica que existe uma função relacionando o número de ofensas por uma pessoa com a sua probabilidade de condenação, sua punição se condenada e outras variáveis, como o ganho que poderia obter em atividades legais ou em outras atividades ilegais, e a disposição de cometer um ato ilegal²⁹.

Ilustrando essa afirmação, pressupõe-se que todos os ofensores têm um benefício de se envolver em uma atividade criminal (b), o que inclui os benefícios materiais e imateriais do crime. O ofensor também tem alguns custos da atividade criminal, que são a severidade da punição (c) e a probabilidade de condenação (p).

basic motivation differs from that of other persons, but because their benefits and costs differ. Ibidem, p. 176.

²⁵ MACIEL, F. R. R. O significado e as condições de proteção da economia pelo direito penal: crítica de aspectos antieconômicos do direito penal econômico. 2019. 253 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019, p. 76.

²⁶ Michel Foucault e Gary Becker estabelecem um “diálogo” sobre a análise dos crimes e das punições. As questões atinentes à punição e à configuração do criminoso, articuladas por Gary Becker, foram objeto das conferências ministradas por Foucault no “*Segurança, Território, População: Curso dado no Collège de France*” (1978) e “*O Nascimento da Biopolítica*” (1979). A réplica de Becker ocorreu durante sua participação em dois seminários realizados nos anos de 2012 e 2013 – “*Becker on Ewald on Foucault on Becker: American Neoliberalism and Michel Foucault’s 1979 Birth of Biopolitics Lectures*” e “*Becker and Foucault on Crime and Punishment: A Conversation with Gary Becker, François Ewald, and Bernard Harcourt: The Second Session*” –, na Universidade de Chicago, nos quais também participaram François Ewald e Bernard Harcourt – dois intelectuais próximos à Foucault. No segundo debate, houve uma confrontação entre as obras “*Vigiar e Punir*” e “*O nascimento da biopolítica*”, de Foucault, e o artigo “*Crime and punishment: an economic approach*”, de Becker. CARDOSO, L. E. D. O conceito normativo de crime na teoria econômica de Gary Becker. 2018. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC), 2018, p. 118/128.

²⁷ Ibidem, p. 77.

²⁸ FOUCAULT, M., *op. cit.*, p. 346.

²⁹ “*This approach implies that there is a function relating the number of offenses by any person to his probability of conviction, to his punishment if convicted, and to other variables, such as the income available to him in legal and other illegal activities, the frequency of nuisance arrests, and his willingness to commit an illegal act*”. BECKER, G. S., *op. cit.*, p. 177.

Sob essas condições, os retornos líquidos esperados do indivíduo em relação ao crime são: $b - pc$. A decisão do ofensor em potencial de cometer um crime tem como premissa a seguinte condição: $(b - pc) > 0$ ³⁰.

Becker argumentava que os ofensores em potencial seriam dissuadidos da prática de ofensas pelo aumento da probabilidade de serem capturados e punidos e pelo aumento total de punição, se fossem apanhados, porque essas duas situações reduzem a utilidade esperada da atividade criminosa³¹.

O volume de ocorrências criminais também poderia ser reduzido elevando os custos de oportunidade da atividade criminosa. Neste sentido, o incremento da renda no mercado formal, a oferta de oportunidades de emprego e o aumento no nível educacional, reduziriam o incentivo para a entrada em atividades ilegais³².

Verifica-se, portanto, que a quantidade de crime na sociedade é determinada não somente pela racionalidade e preferência dos ofensores em potencial, mas também pelas decisões do planejador social – incluindo quanto se gasta em apreensão e condenação e o quão alta é definida a punição para diferentes crimes (assim como quanto investir em educação, formação profissional e transporte para o aumento de oportunidades de emprego legal)³³.

Outro ponto de destaque da teoria de Gary Becker é a consequência da propensão, aversão ou neutralidade do ofensor em potencial em relação ao risco. Se a pessoa for mais propensa ao risco, um aumento na probabilidade de ser preso e condenado exerceria uma maior dissuasão do que um aumento na punição, na mesma proporção, uma vez que nesse caso há maior temor em ser apanhado. Se o ofensor em potencial for avesso ao risco, um aumento na punição tem maior impacto que o mesmo aumento na probabilidade, já que o indivíduo não é sensível à

³⁰ "To illustrate Becker's point here, assume all potential offenders have a benefit from engaging in the criminal activity (b), which includes the material and immaterial benefits of the crime. The offender faces costs from law enforcement activities, which are a function of the severity of punishment (c) and the probability of its imposition (p). Under these conditions, the individual's net expected returns from crime are: $b - pc$. The potential offender's decision to commit a crime is premised upon the following conditional: $(b - pc) > 0$ ". FISCHER, T., *op. cit.*, p. 46.

³¹ PYLE, D. J. **Cortando os custos do crime: a economia do crime e da justiça criminal**. Tradução de: BARRACA, R. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 2000, p. 25.

³² SCHLEMPER, A. L.; SHIKIDA, P. F. A.; OLIVEIRA, C. A., *op. cit.*, p. 130.

³³ "Put differently, the amount of crime in society is determined not only by the rationality and preferences of potential offenders, but also by the decisions of the social planner— including how much to expend on apprehension and conviction and how high to set punishments for different crimes (as well as how much to invest in education, job training, and transportation for the enhancement of legal employment opportunities)". FISCHER, T., *op. cit.*, p. 46.

possibilidade de ser preso, porém teme ficar bastante tempo recluso. Se a postura for de neutralidade, um aumento em ambos terá a mesma proporção de influência³⁴.

2.3 CONTRIBUIÇÕES DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL

Para a teoria econômica neoclássica³⁵, o agente racional é composto, essencialmente, de duas características³⁶:

- (i) compreende todas as opções física e logicamente possíveis a sua disposição, bem como conhece todos os estados do mundo possíveis, física e logicamente, relevantes para sua escolha; (ii) é um agente bayesiano, dotado de uma estrutura preferencial coerente, sendo ainda capaz de estimar a utilidade esperada de cada curso de ação³⁷.

Porém, ao contrário do *homo economicus*, os seres humanos que os psicólogos conhecem possuem uma visão de mundo limitada pela informação disponível em um determinado momento e, desse modo, podem não ser tão consistentes e lógicos quanto a figura econômica³⁸. Além disso, as previsões humanas são falhas e tendenciosas, e a capacidade de decisão do ser humano também está longe de um patamar considerado ótimo³⁹.

Nesse contexto, a economia comportamental busca compreender os desvios recorrentes dos pressupostos da teoria da escolha racional – a principal teoria sobre a tomada da decisão humana⁴⁰.

³⁴ SCHLEMPER, A. L.; SHIKIDA, P. F. A.; OLIVEIRA, C. A., *op. cit.*, p. 130.

³⁵ A teoria econômica neoclássica se caracteriza fundamentalmente por ser uma análise microeconômica, baseada no comportamento dos agentes e nas condições de um equilíbrio estático. Para a Escola Neoclássica, o mecanismo de concorrência, explicado pela ideia de que os consumidores buscam a maximização da utilidade e que os produtores buscam a maximização do lucro, é a força reguladora da atividade econômica, capaz de estabelecer o equilíbrio entre a produção e o consumo. SANDRONI, P. (Ed.). **Novíssimo dicionário de Economia**. São Paulo: Editora Best Seller, 1999, p. 217.

³⁶ PORTO, A. M.; GAROUPA, N. **Curso de análise econômica do direito**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 127.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ KAHNEMAN, D. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Tradução de LEITE, C. A. Rio de Janeiro: Objetiva Ltda, 2012, p. 355.

³⁹ THALER, R. H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade**. Tradução de: LESSA, A. Objetiva, 2019, p. 13.

⁴⁰ PORTO, A. M.; GAROUPA, N., *op. cit.*, p. 125.

A principal diferença entre as pessoas reais e a figura do *homo economicus*, pode ser sistematizada em três limites do comportamento humano⁴¹: racionalidade limitada (*bounded rationality*), segundo a qual os julgamentos reais mostram desvios sistemáticos dos modelos de previsões imparciais e as decisões reais frequentemente violam os axiomas da teoria da utilidade esperada⁴²; força de vontade limitada (*bounded willpower*), refere-se ao fato de que os seres humanos costumam realizar ações que sabem estar em conflito com seus próprios interesses de longo prazo⁴³; auto-interesse limitado (*bounded self-interest*), no sentido de que as pessoas se importam, ou agem como se importassem, com outras pessoas, até mesmo estranhos⁴⁴.

Uma das implicações da economia comportamental para o Direito Penal é a diferença entre a sanção e a percepção dela, tanto em termos de magnitude, quanto de probabilidade, contrariando a teoria clássica de dissuasão, que pressupõe agentes bem-informados sobre as possíveis punições. Isso porque os potenciais criminosos geralmente desconhecem as normas penais⁴⁵.

Além disso, as punições normalmente são aplicadas muito tempo depois dos crimes serem cometidos. Desse modo, como as pessoas tendem a valorizar mais o que está mais próximo, no caso cronologicamente, em comparação com o que está mais distante, a recompensa mais próxima (no caso, o sucesso da atividade criminosa) recebe mais peso, psicologicamente, do que uma possível sanção aplicada no futuro⁴⁶.

A racionalidade limitada significa dizer, portanto, que os criminosos são sensíveis aos riscos e as recompensas, porém não da maneira ideal como supõem os economistas⁴⁷.

⁴¹ “The task of behavioral law and economics, simply stated, is to explore the implications of actual (not hypothesized) human behavior for the law. How do “real people” differ from *homo economicus*? (...) People can be said to display bounded rationality, bounded willpower, and bounded self-interest”. SUNSTEIN, C. R.; JOLLS, C.; THALER, R. H. A behavior approach to Law and Economics. **Stanford Law Review**, v. 50, n. 5, maio 1998, p. 1476.

⁴² “Actual judgments show systematic departures from models of unbiased forecasts, and actual decisions often violate the axioms of expected utility theory”. *Ibidem*, p. 1477.

⁴³ “In addition to bounded rationality, people often display bounded willpower. This term refers to the fact that human beings often take actions that they know to be in conflict with their own long-term interests”. *Ibidem*, p. 1479.

⁴⁴ “Finally, we use the term bounded self-interest to refer to an important fact about the utility function of most people: They care, or act as if they care, about others, even strangers, in some circumstances”. *Ibidem*.

⁴⁵ PORTO, A. M.; GAROUPA, N., *op. cit.*, p 269.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 270.

Indo além, os criminosos em potencial, assim como quaisquer outras pessoas, estão vulneráveis aos vieses cognitivos e cometem erros sistemáticos⁴⁸. Os principais vieses são:

- a) ancoragem: *“ocorre quando uma informação inicial, mesmo sem relação com as seguintes, influencia as decisões tomadas pelos agentes”*⁴⁹;
- b) disponibilidade: pode ser definida como o processo de julgar a frequência de um evento segundo a facilidade com que as ocorrências vêm à mente⁵⁰;
- c) representatividade: a ideia é de que, quando se pergunta qual a probabilidade de que “A” pertença à categoria “B”, as pessoas respondem de acordo com a semelhança que enxergam entre “A” e a imagem ou estereótipo de “B” (ou seja, o quanto “A” é “representativo” de “B”)⁵¹;
- d) otimismo e excesso de confiança: pode se manifestar de duas maneiras: cremos que coisas boas acontecerão conosco com mais frequência do que as estatísticas indicam; acreditamos que as coisas ruins têm menos chance de ocorrer conosco do que realmente acontecem com as pessoas em geral⁵²;
- e) perdas e ganhos: trata-se da impressão de que, quando se compara as perdas em relação aos ganhos, as primeiras assomam como maiores do que as últimas⁵³;
- f) status quo: pode ser explicada, em parte, como consequência da nossa aversão à perda, de modo que tendemos a valorizar mais a posição na qual já estamos, mesmo sem efetuar uma análise detida de seu custo-benefício, bem como pode ser explicada pelo esforço que a mudança pode exigir⁵⁴;
- g) enquadramento: segundo esse viés, *“a forma por meio do qual as opções são apresentadas, mesmo que substancialmente iguais, acaba influenciando a decisão das pessoas”*⁵⁵.

⁴⁸ Ibidem, p. 141 e 269.

⁴⁹ Ibidem, p. 149.

⁵⁰ KAHNEMAN, D., *op. cit.*, p. 173.

⁵¹ THALER, R. H.; SUNSTEIN, C. R., *op. cit.*, p. 36/37.

⁵² PORTO, A. M.; GAROUPA, N., *op. cit.*, p. 146.

⁵³ KAHNEMAN, D., *op. cit.*, p. 372.

⁵⁴ PORTO, A. M.; GAROUPA, N., *op. cit.*, p. 153.

⁵⁵ Ibidem, p. 150.

2.4 TEORIA DA DISSUASÃO

Como visto no tópico anterior, a economia comportamental aponta algumas limitações da percepção dos agentes em relação aos efeitos das penas. Dentre esses efeitos, a dissuasão do delito ganha especial relevância na Análise Econômica do Crime⁵⁶.

A dissuasão ocorre quando a punição dos responsáveis pela prática de um crime sinaliza para os demais indivíduos que, caso pratiquem delitos, também serão presos e condenados⁵⁷. A teoria da dissuasão pressupõe que o comportamento criminoso pode ser refreado pela estrutura das sanções, que podem ser legais ou extralegis. No primeiro caso, das sanções de natureza legal, o efeito dissuasório depende da eficácia das ações policiais e do Judiciário na detenção e condenação de pessoas que praticam crimes. As sanções de natureza extralegal, por sua vez, se constituem, basicamente, pela possibilidade de perda de renda, em termos de emprego, salário e status social, e reprovação moral, de acordo com a formação moral e religiosa do indivíduo, ou de seus vínculos familiares e comunitários⁵⁸.

A teoria da dissuasão também pode ser entendida como uma versão do princípio econômico geral, no qual a elevação do preço dos bens e serviços reduz a quantidade demandada deles⁵⁹. Assim, a dissuasão será eficaz na medida em que muda ou mantém o curso de ação dos mais diferentes tipos de pessoas da sociedade em direção a um comportamento comprometido com a legalidade⁶⁰.

Além disso, a dissuasão exerce um duplo papel diante da possibilidade de cometimento de um ato danoso: o papel de dissuadir criminosos em potencial de cometerem tais atos de modo geral; e, para aqueles que não foram dissuadidos, as sanções podem influenciar qual crime eles escolhem cometer. Por conta disso, o sistema sancionatório deve ser projetado de modo que os criminosos optem pelos

⁵⁶ Neste sentido, Robert Cooter e Thomas Ulen apontam como objetivo da pena a dissuasão do crime. No original: *“En lugar de fijarle un precio al delito, la meta del castigo es su disuasión”*. COOTER, R.; ULEN, T. **Derecho y economía**. Tradução de: SUÁREZ, E. L. México: Fondo de Cultura Económica, 1998, p. 550.

⁵⁷ VIAPIANNA, Luiz Tadeu. **Economia do Crime: Uma explicação para a formação do Criminoso**. Porto Alegre, AGE, 2006, p. 40.

⁵⁸ Ibidem, p. 120/121.

⁵⁹ BRENNER, G. **Entendendo o comportamento criminoso: educação, ensino de valores morais e a necessidade de coibir o comportamento criminoso: uma contribuição da teoria econômica e um recado para nossas autoridades**. Porto Alegre: AGE, 2009, p. 40.

⁶⁰ Ibidem, p. 72.

atos menos danosos⁶¹. Do contrário, ao estabelecer castigos severos para crimes menos graves, a dissuasão dos delitos mais graves seria minada⁶².

O princípio da dissuasão marginal consiste no efeito de que a sanção esperada para um ato ilícito mais gravoso deveria ser maior que a de um ato menos danoso⁶³. A promoção da dissuasão marginal normalmente conflita com a dissuasão em geral, uma vez que para aumentar a quantidade de punição para atos criminosos mais danosos, as sanções para atos criminosos menos danosos podem ter que ser diminuídas. Consequentemente, os agentes não seriam dissuadidos de modo geral, apesar de serem dissuadidos de cometerem atos mais gravosos⁶⁴

Considerando que a dissuasão pressupõe um custo, é improvável que a dissuasão ótima seja a dissuasão perfeita. Em outras palavras, o custo da dissuasão impede que uma sociedade racional acabe com a oferta de crimes, dissuadindo-os perfeitamente⁶⁵.

3 EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS

Estabelecidos os contornos da Análise Econômica do Crime, passa-se neste tópico a apresentar alguns dos resultados encontrados em 9 pesquisas que utilizaram a abordagem econômica e que tiveram como metodologia a entrevista de pessoas presas em cadeias e/ou penitenciárias brasileiras ou que foram condenadas por algum crime.

Entre os principais pontos abordados, estão o crime cometido, a taxa de desemprego, o nível educacional, os motivos que levaram à prática do crime e a credibilidade do Judiciário, além de outras especificidades de cada estudo.

Além disso, muitas das pesquisas procuraram avaliar, a partir da percepção dos entrevistados, qual foi a relação entre os custos da prática criminosa e o benefício auferido.

⁶¹ PORTO, A. M.; GAROUPA, N., *op. cit.*, p. 280/281.

⁶² “*En este ejemplo, los castigos severos para delitos menos graves minan la disuasión de delitos más graves*”. COOTER, R.; ULEN, T., *op. cit.*, p. 567.

⁶³ PORTO, A. M.; GAROUPA, N., *op. cit.*, p. 280/281.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 281.

⁶⁵ “*Consideremos dos implicaciones de esta ecuación. Primero, mientras que la disuasión sea costosa, es improbable que la disuasión óptima sea la disuasión perfecta. En otras palabras, la disuasión costosa impide que una sociedad racional elimine el delito disuadiéndolo perfectamente*”. COOTER, R.; ULEN, T., *op. cit.*, p. 566.

3.1 PESQUISA REALIZADA EM TOLEDO/PR

Um dos primeiros estudos sobre a Análise Econômica do Crime no Brasil entrevistou 21 pessoas que haviam sido condenadas por crimes que tinham alguma motivação econômica, no município de Toledo/PR⁶⁶.

Entre os resultados obtidos, se observou que a maioria dos entrevistados foram condenados pelo crime de tráfico de drogas (47,6%), seguido do furto (33,3%) e roubo (19%). Houve 7 casos de reincidência⁶⁷.

Um dado que chamou a atenção dos pesquisadores, foi que a maior parte dos pesquisados (aproximadamente 90,5%) estavam trabalhando na época do crime⁶⁸. Outro indicador social, o nível de escolaridade, revelou que quase a totalidade dos entrevistados (20 deles) tinha o primeiro grau incompleto e apenas uma pessoa havia concluído o ensino fundamental⁶⁹.

Os motivos apontados pelos entrevistados que os levaram a migrar para o setor ilícito estão listados na tabela 1:

TABELA 1 – MOTIVOS QUE LEVARAM À PRÁTICA DO CRIME

Motivo	Quantidade	%
Indução de amigos	7	33,3
Ajudar no orçamento familiar, pois o salário não dava para as despesas	3	14,3
Ganho fácil	3	14,3
Ajudar no orçamento familiar, pois estava desempregado	2	9,5
Manter o sustento e vício	1	4,8
“Bobeira” (tolice/desatenção)	1	4,8
Não sabe o que passava pela cabeça	1	4,8
Nenhum	1	4,8
Entrou de “laranja” (intermediário)	1	4,8
Não soube responder adequadamente (assinou: “flagrante forjado”)	1	4,8
TOTAL	21	100

Fonte: SCHAEFER; SHIKIDA (2001)

⁶⁶ SCHAEFER, G. J.; SHIKIDA, P. F. A. Economia do crime: elementos teóricos e evidências empíricas. **Revista Análise Econômica (UFRGS)**, Porto Alegre, ano 19, n. 36, set. 2001, p. 195 e 204.

⁶⁷ Ibidem, p. 206/207.

⁶⁸ Ibidem, p. 208.

⁶⁹ Ibidem, p. 206.

Em relação ao risco da atividade ilícita desenvolvida, aproximadamente 61,9% afirmaram ter noção do risco, enquanto 38,1% não tinham essa noção⁷⁰.

A maior parte dos entrevistados (85,3%) afirmou que o retorno econômico e pessoal da atividade ilícita não valeu a pena. As justificativas apresentadas foram: o crime não compensa (38,9%); fui preso, não deu retorno algum (33,3%); não tinha esse hábito (11,1%); só levei prejuízo (5,6%); a operação foi malsucedida (5,6%); não devia nada (5,6%)⁷¹.

A eficiência da legislação penal também foi uma das perguntas: 57,1% consideraram a legislação eficiente, contra 42,9% que não a consideraram eficiente⁷².

3.2 APONTAMENTOS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Outro estudo procurou fazer alguns apontamentos acerca das organizações criminosas a partir da entrevista de 35 presos da Cadeia Pública de Foz do Iguaçu e 76 presos da Penitenciária Industrial de Guarapuava, que haviam sido condenados por crimes econômicos⁷³. As entrevistas ocorreram no ano de 2001⁷⁴.

A distribuição dos crimes pelos quais os entrevistados foram condenados foi a seguinte: 36,04% tráfico de drogas; 17,12% furto; 15,32% roubo; 13,51% assalto; 9,91% latrocínio; 3,6% estelionato; 1,8% receptação; 1,8% extorsão; 0,9% sequestro. Entre os entrevistados, 45,94% eram reincidentes e, na maior parte, pelo mesmo tipo penal⁷⁵.

O percentual dos entrevistados que estavam trabalhando na época do crime foi de 79,28%. Para apenas 3,6% deles a remuneração não era suficiente para as despesas na época do crime⁷⁶.

Em relação ao nível de escolaridade, a grande maioria (82,88%) tinha o primeiro grau completo, 8,11% eram analfabetos, 6,31% haviam concluído o segundo grau e apenas 2,7% o ensino superior⁷⁷.

⁷⁰ Ibidem, p. 209/210.

⁷¹ Ibidem, p. 210.

⁷² Ibidem.

⁷³ BORILLI, S. P.; SHIKIDA, P. F. A. Apontamentos acerca das organizações criminosas a partir de um estudo exploratório na Penitenciária Industrial de Guarapuava e Cadeia Pública de Foz do Iguaçu (Paraná). **Revista Ciências Empresariais**, Toledo, v. 3, n. 2, jul./dez. 2002, p. 193 e 202.

⁷⁴ Ibidem, p. 201.

⁷⁵ Ibidem, p. 204.

⁷⁶ Ibidem, p. 205.

⁷⁷ Ibidem, p. 203.

Entre os motivos que levaram os entrevistados a praticarem o crime, os mais citados foram: indução de amigos (23,43%); manter o sustento do vício (22,52%); ajudar no orçamento familiar, pois estava desempregado (20,72%); dificuldade financeira (9,01%); ganho fácil (7,21%)⁷⁸.

Sobre a ação criminosa, 43,24% dos entrevistados agiam sozinhos, 41,44% agiam em grupo e 15,32% não responderam. Os pesquisadores observaram um receio dos entrevistados na resposta a essa pergunta, possivelmente porque algum companheiro ainda atuava em atividades ilegais. A partir disto, os pesquisadores inferiram que grande parte dos pesquisados agiam por meio de um grupo criminoso⁷⁹.

A maioria dos entrevistados afirmaram que não obtiveram sucesso com a prática criminal (72,98%), enquanto 27,02% disseram ter tido sucesso. Os pesquisadores notaram que o insucesso relatado não estava relacionado com a condenação criminal, mas com o retorno econômico não alcançado. Nesse sentido, 77,48% afirmaram que os resultados da prática criminal não propiciaram o retorno econômico esperado (2,7% não responderam)⁸⁰.

A avaliação do sistema Judiciário foi negativa entre os entrevistados: 70,27% consideraram o sistema ineficiente, enquanto 27,03% consideraram o Judiciário eficiente. As principais razões apontadas para esse resultado foram a lentidão, ausência de informações sobre processo, demora na revisão dos processos, falta de assistência jurídica e social e a precariedade das instalações prisionais⁸¹.

3.3 ENTREVISTA DE PRESOS NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PIRAQUARA

Uma pesquisa pretendia analisar a aplicação da teoria econômica em relação a presos de uma penitenciária de segurança máxima, a partir da entrevista de 65 pessoas custodiadas na Penitenciária Estadual de Piraquara (PEP)⁸².

Também nesta pesquisa, o crime de tráfico de drogas foi o mais recorrente (44,2%), sendo seguido dos crimes de roubo (33,8%), furto (9,1%), latrocínio (10,4%),

⁷⁸ Ibidem, p. 204.

⁷⁹ Ibidem, p. 206.

⁸⁰ Ibidem, p. 207/208.

⁸¹ Ibidem, p. 207.

⁸² SHIKIDA, P. F. A. Economia do crime: teoria e evidências empíricas a partir de um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Piraquara (PR). **Revista de Economia e Administração**, v. 4, n. 3, jul./set. 2005, p. 326/327 e 329.

extorsão (1,3%) e estelionato (1,3%). Do total de entrevistados, 70,8% foram reincidentes⁸³.

Quanto ao nível de escolaridade, se constatou que 1,5% eram analfabetos, 84,6% estavam cursando ou já tinham concluído o ensino fundamental e 13,8% tinha ou estava cursando o segundo grau na época do crime⁸⁴. Ainda sobre as condições socioeconômicas dos entrevistados, aproximadamente 80% estavam trabalhando e a média salarial foi de 4 salários-mínimos, com uma amplitude de um a 20 salários-mínimos⁸⁵.

Sobre os motivos para a prática do crime, 17 dos entrevistados apontaram a indução de amigos/parentes, 15 a manutenção do vício e 14 a cobiça/ambição/ganância. Ajudar no orçamento familiar/desempregado, ideia de ganho fácil e inconsequência/aventura, foram apontados por 11 entrevistados cada. A partir desses dados, os autores observaram que alguns dos motivos, como o ganho fácil e a cobiça/ambição/ganância, tem como característica em comum a expectativa de retorno líquido acima do obtido no setor formal da economia, corroborando, de certa forma, a pressuposição de que o agente age de forma racional⁸⁶.

Com o objetivo de aferir se os benefícios líquidos provenientes da atividade criminosa foram suficientes para cobrir os custos associados a esta atividade, os pesquisadores pediram para os entrevistados avaliarem de 0 a 9 qual era o risco de sucesso da atividade criminosa e, afora a condição prisional, qual foi o retorno econômico da atividade. A comparação entre as respostas apontou que o benefício da atividade para 52,3% foi superior ao risco, para 24,6% foi igual ao risco e para 23,1% foi inferior ao risco. Em outros termos, para a maioria dos entrevistados os retornos econômicos foram maiores ou iguais aos riscos da migração para o setor ilegal⁸⁷.

A avaliação do sistema Judiciário seguiu a tendência de outras pesquisas: 72,3% disseram não acreditar no sistema, enquanto 27,7% ainda acreditam⁸⁸.

⁸³ Ibidem, p. 332.

⁸⁴ Ibidem, p. 330.

⁸⁵ Ibidem, p. 333.

⁸⁶ Ibidem.

⁸⁷ Ibidem, p. 334.

⁸⁸ Ibidem.

3.4 ENTREVISTA DE PRESOS DA PENITENCIÁRIA LEMOS DE BRITO NA BAHIA

Um dos estudos pretendia contribuir com algumas informações em relação à formação da renda de pessoas presas no Presídio Lemos de Brito, no estado da Bahia, além de questões associadas à reincidência e à prisão em flagrante⁸⁹. A pesquisa entrevistou 157 pessoas⁹⁰.

Os crimes praticados foram classificados em lucrativos (63%) e não lucrativos (37%). Entre os lucrativos, os mais comuns foram o assalto (54), tráfico (20) e latrocínio (18), e entre os não lucrativos, os mais comuns foram o homicídio (37) e o estupro (14). A maior parte dos entrevistados eram réus primários (71%) e um pouco menos da metade havia sido preso em flagrante (44%)⁹¹.

Os dados mais recorrentes e a média da idade e do número de filhos dos entrevistados foram compilados na tabela 2:

TABELA 2 – INDICADORES DO PERFIL DOS ENTREVISTADOS

Indicador	Primário	Reincidente	Total
Idade (anos)	27,7	28,9	28,3
Escolaridade (anos de estudo)	5,1	4,3	4,8
Escola pública (%)	83,0%	86,8%	84,1%
Cor negra (%)	67,9%	62,2%	66,2%
Estado civil solteiro (%)	50%	53,3%	51,0%
Número de filhos	50%	53,3%	51,0%
Com companheira	2,2	2,8	2,4
Empregado (%)	87,5%	71,1%	86,0%
Rendimento até um salário-mínimo	57,1%	66,7%	59,9%

Fonte: ESPÍRITO SANTO; FERNANDEZ (2008)

A maioria dos entrevistados (66%) afirmaram que trabalhavam, enquanto 30,1% estudavam e 14% não trabalhavam ou estudavam na época do crime. Apesar do número de entrevistados que trabalhavam, se constatou que a renda auferida no setor legal foi bastante baixa. Neste sentido, 59,9% ganhavam até um salário-mínimo,

⁸⁹ ESPÍRITO SANTO, A. P.; FERNANDEZ, J. C. Criminalidade sob a ótica do presidiário: o caso da penitenciária Lemos Brito, na Bahia. **Revista Desenbahia**, Salvador, v. 5, n. 9, set. 2008, p. 237.

⁹⁰ Ibidem, p. 243.

⁹¹ Ibidem, p. 244/245.

33,8% ganhavam entre 2 e 5 salários-mínimos e apenas 6,4% possuíam uma renda mensal superior a 5 salários-mínimos⁹².

Em relação aos motivos do crime, as respostas que mais apareceram foram o ganho fácil, a cobiça e a ambição (31,5%), necessidade e desemprego (28,7%) e a violência (11,5%)⁹³.

Uma das conclusões do estudo foi de que o nível educacional e a condição dos entrevistados estarem estudando ou trabalhando contribuiu para reduzir a probabilidade de reincidência⁹⁴.

3.5 ECONOMIA DO CRIME E ENCARCERAMENTO FEMININO

O encarceramento feminino foi tema de um estudo que entrevistou 79 mulheres na Penitenciária Feminina de Piraquara (PFP) e na Cadeia de Cascavel/PR, que haviam sido condenadas pela prática de crimes econômicos⁹⁵.

Os crimes mais comuns foram o tráfico de drogas (67%), roubo (15%), latrocínio (8%), furto (6%) e estelionato (4%). Um pouco mais da metade das entrevistadas era reincidente (51%)⁹⁶.

Apenas 11,4% das mulheres afirmaram não trabalhar na época do crime. As demais exerciam diferentes ofícios, sendo os principais como do lar (20,3%), empregada doméstica (11,4%) e vendedora (11,4%)⁹⁷.

A maior parte das entrevistas tinham o ensino fundamental (65%), outras 23% haviam cursado o ensino médio, 6% eram analfabetas e 6% tinham ou estavam cursando o ensino superior⁹⁸.

As entrevistadas classificaram o retorno econômico e os riscos da atividade criminosa. No primeiro quesito, 60% avaliaram um retorno econômico em um grau superior a 7, 29% em um grau inferior a 4 e outras 11% entre 5 e 6. Em relação aos riscos da migração para a atividade ilícita, o risco foi avaliado como superior a 7 por 39% das entrevistadas, inferior a 4 para 43% e entre 5 e 6 para 18%. Comparando os

⁹² Ibidem, p. 244.

⁹³ Ibidem, p. 246.

⁹⁴ Ibidem, p. 254.

⁹⁵ SHIKIDA, P. F. A. Economia do crime e o encarceramento feminino: uma análise para o estado do Paraná. **Revista da Associação Mineira de Direito e Economia**, 2010, p. 18.

⁹⁶ Ibidem, p. 25.

⁹⁷ Ibidem, p. 24/25.

⁹⁸ Ibidem, p. 19.

resultados, os pesquisadores concluíram que as entrevistadas avaliaram as oportunidades e os riscos através de uma escolha, assumindo esse delineamento para obter ganhos elevados no curto-prazo. Entre as 73 entrevistadas, 43 acusaram individualmente valores maiores para o retorno econômico do que para o risco⁹⁹.

Os motivos mais recorrentes que levaram as detentas a praticarem o crime são apresentados na tabela 3:

TABELA 3 – MOTIVOS QUE LEVARAM À PRÁTICA DO CRIME

Motivo	Quantidade	%
Indução de outros (amigos, amásios, namorados, parentes etc.)	20	25
Manter o sustento do vício	15	19
Ganho fácil	13	16
Ajudar no orçamento, pois o salário não dava para as despesas	11	14
Ajudar no orçamento familiar, pois estava desempregada	7	9
Cobiça e ambição	6	8
Dificuldade financeira (endividado, por exemplo)	4	5
Manter o “status”	2	3
Falta de estrutura e orientação familiar – despreparo para a vida/aventura	1	1

Fonte: SHIKIDA (2010)

Na avaliação do sistema Judiciário, 25% acreditam que seja eficiente e 75% que não seja eficiente. Isso se refletiu no fato de que para 70% das mulheres entrevistadas o sistema carcerário funciona mais como uma “escola” para a prática de crimes do que uma instituição preocupada com a ressocialização da pessoa presa¹⁰⁰.

3.6 A PERCEPÇÃO DE PRESOS JOVENS SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Uma pesquisa buscava analisar o posicionamento de jovens (entre 18 e 23 anos), que estavam presos em penitenciárias paranaenses, sobre a redução da maioria penal, que estava sendo discutida pelo Congresso Nacional na PEC nº 171/93¹⁰¹.

⁹⁹ Ibidem, p. 28.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 29.

¹⁰¹ SHIKIDA, P. F. A. Economia do crime: uma análise sobre a maioria penal a partir de detentos paranaenses. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 7, n. 1, jan./jun. 2016, p. 251.

Foram entrevistadas 165 pessoas (106 homens e 59 mulheres) na Penitenciária Central de Piraquara, Penitenciária Estadual de Piraquara I, Penitenciária Estadual de Piraquara II, Penitenciária Feminina do Paraná, Presídio Central do Estado, Cadeia Pública de Toledo e Cadeia pública de Cascavel, durante o segundo semestre de 2015¹⁰².

Quanto ao nível de escolaridade dos entrevistados, a maior parte encontrava-se na faixa do ensino fundamental (76,4%), 22,4% no ensino médio e apenas 1,2% no ensino superior. As principais razões que levaram os jovens a interromper os estudos foram o envolvimento com o crime e/ou drogas ilícitas (30,9%), falta de afinidade (27,9%), necessidade de obtenção de renda (22,4%) e gravidez (7,3%)¹⁰³.

Os pesquisados foram questionados sobre o cometimento de algum fato típico antes dos 18 anos, sendo que 52,1% apresentaram uma resposta positiva. Os principais crimes cometidos durante a fase infanto-juvenil foram o tráfico de drogas (42,4%), e o roubo (35,2%), ocorrendo vários casos nos quais os dois tipos penais foram praticados pelos entrevistados¹⁰⁴.

Sobre o tema da redução da maioridade penal, as respostas apresentadas foram as seguintes:

TABELA 4 – POSICIONAMENTO QUANTO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Número Total	Posicionamento geral	Nº de entrevistados	%
165	Contrários à redução da maioridade penal	92	55,8
	Favoráveis à redução da maioridade penal	72	43,6
	Não manifestou opinião	1	0,6
Número Total	Posicionamento para o sexo masculino	Nº de entrevistados	%
106	Contrários à redução da maioridade penal	73	68,9
	Favoráveis à redução da maioridade penal	33	31,1
	Não manifestou opinião	-	-
Número Total	Posicionamento para o sexo feminino	Nº de entrevistados	%
59	Contrários à redução da maioridade penal	19	32,2
	Favoráveis à redução da maioridade penal	39	66,1
	Não manifestou opinião	1	1,7

Fonte: SHIKIDA (2016)

¹⁰² Ibidem, p. 254 e 257.

¹⁰³ Ibidem, p. 257/258.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 258.

3.7 RELAÇÃO DE CUSTO-BENEFÍCIO A PARTIR DA ENTREVISTA DE PRESOS NOS ESTADOS DO PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL

A pesquisa entrevistou 99 pessoas na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu – PR, 72 no Centro de Reintegração Social Feminino – PR, 43 no Presídio Central de Porto Alegre – RS, 21 na Penitenciária Feminina Madre Pelletier – RS, 16 na Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba – RS e 51 Penitenciária Estadual de Arroio dos Ratos – RS, totalizando 302 entrevistados, durante o ano de 2017¹⁰⁵.

O crime mais comum, como em outros estudos, foi o tráfico de drogas (41,8%), seguido do roubo (21,6%), furto (7,3%) e associação para o tráfico (5,6%). Entre os entrevistados, 65% eram reincidentes (1% não quis responder)¹⁰⁶.

Sobre o emprego e a renda dos entrevistados, 65,2% afirmaram que trabalhavam na época do crime. Destes, 40,7% tinham carteira assinada e 5% se identificaram como autônomos. A renda auferida pelos entrevistados teve a seguinte divisão: inferior a um salário-mínimo (6,4%); um a 2 salários-mínimos (43,1%); de 2,1 a 3 salários (11,4%); de 3,1 a 4 salários (4,6%); de 4,1 a 5 salários (3,6%); e acima de 10 salários (4,3%); renda variável (8,2%); não responderam (13,2%). Perguntados se a renda que recebiam era suficiente para cobrir as despesas, 50,7% disseram que sim e 46,7% afirmaram que não (2,6% não quis responder)¹⁰⁷.

Quanto ao nível educacional, 0,3% não tinham instrução, 62,6% tinham o ensino fundamental, 31,5% o ensino médio e 5,6% o ensino superior¹⁰⁸.

Em relação aos motivos para a prática do crime, os pesquisadores observaram que em 55% dos casos as pessoas tomaram a decisão orientados por uma decisão de maximização de seu bem-estar e/ou pela interação de grupos sociais que incentivam à prática de crimes (inclui a ideia de ganho fácil, cobiça, ambição e ganância, indução de amigos, ajudar o orçamento familiar quando estava empregado e manter o status). Dificuldades econômicas representaram 18,6% (dificuldade financeira/endividamento e ajudar no orçamento familiar, pois estava desempregado). Aspectos que podem estar relacionados a uma deficiência da estrutura

¹⁰⁵ SHIKIDA, P. F. A. Uma análise da economia do crime em estabelecimentos penais paranaenses e gaúchos: o crime compensa? **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 1, n. 1, jan./jun. 2020, p. 260/261.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 267.

¹⁰⁷ Ibidem, p. 265/266.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 265.

familiar/educacional alcançaram 13,12% (vício em drogas e falta de estrutura familiar). Por fim, questões relacionadas a oportunidades circunstanciais perfizeram 6,4% (motivos fúteis e desejo de aventura)¹⁰⁹.

Na avaliação do Judiciário, 69% dos entrevistados disseram que não acreditam no sistema, enquanto 31% afirmaram acreditar¹¹⁰.

Os entrevistados também deram uma nota para a estimativa do custo da prática criminosa (o que envolve as despesas de execução e planejamento do crime, custo de oportunidade, a punição caso fosse detido e os custos morais) e do retorno financeiro do crime, em uma escala de 0 a 9. Comparando as respostas, os pesquisadores concluíram que para 75% dos entrevistados o benefício econômico foi maior do que o custo, enquanto para 18% o benefício foi igual ao custo e para 7% o benefício foi inferior ao custo. O benefício médio apontado foi de 6,25 e o custo médio de 2,58, sendo a diferença entre esses valores de 3,67¹¹¹.

3.8 EXECUÇÃO PENAL DE PRESOS CONDENADOS A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

O objetivo do trabalho era analisar algumas circunstâncias socioeconômicas da atividade criminosa, a partir de 222 entrevistas realizadas com pessoas que haviam sido condenadas pela 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu e tiveram suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos¹¹².

Os crimes mais recorrentes entre os entrevistados foram o contrabando (52,7%) e o descaminho (34,2%). Alguns dos motivos apontados para o ingresso na atividade criminosa foram o ganho fácil, indução de amigos, ambição, inveja e manter o status, totalizando 46,8%, ajudar no orçamento da família/estava desempregado com 36%, dificuldade financeira/endividamento com 26,1% e ajudar no orçamento familiar/estava empregado com 12,6%¹¹³.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 268.

¹¹⁰ Ibidem, p. 270.

¹¹¹ Ibidem, p. 271.

¹¹² NICKEL, H. Análise da execução penal envolvendo crimes econômicos no Paraná cuja pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços e/ou pecuniária. 2019. 114 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2019, p. 60/61.

¹¹³ Ibidem, p. 75.

Em relação ao nível de escolaridade, 28,4% haviam completado o ensino fundamental, 18,9% tinham o ensino fundamental incompleto, 32% tinham o ensino médio completo, 8,6% o ensino médio incompleto, 8,6% tinham o ensino superior completo, 3,2% o ensino superior incompleto e 0,5% não tinham instrução¹¹⁴.

Pouco mais da metade dos entrevistados (50,9%) estavam trabalhando na época do crime, enquanto 49,11% não estavam. Dos que trabalhavam, 86% não tinha carteira de trabalho. Esses dados denotam um quadro de elevado índice de desemprego e informalidade. Sobre a renda auferida na época do crime, 43,2% não tinham renda, 28,8% recebiam de um a 2 salários-mínimos, 23% de 2 a 4 salários-mínimos, 2,7% de 5 a 7, 0,5% de 8 a 10 e 1,8% acima de 10¹¹⁵.

Ao contrário de outras pesquisas, a maior parte dos entrevistados disseram acreditar no sistema Judiciário (84,2%)¹¹⁶. Ainda, 95,5% se disseram favoráveis a troca da pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade como uma tentativa de ressocialização (1,8% não respondeu). Entre os motivos dos que se manifestaram de forma favorável, estão: “oportunidade de trabalho”, “estar livre” e “permanecer com a família”¹¹⁷.

Os entrevistados foram questionados sobre os principais receios da atividade criminosa. As respostas dos pesquisados que apareceram em primeiro lugar estão listadas na tabela 5:

TABELA 5 – MAIOR RECEIO DOS APENADOS (PRIMEIRA COLOCAÇÃO)

Maiores receios – 1ª colocação	Percentual de ocorrência
Perda da moral	41,4
Probabilidade de ser preso	28,8
Custo de execução e planejamento do crime	12,6
Intensidade da pena	9,9
Custo de oportunidade	6,3
Sem resposta	0,9

Fonte: NICKEL (2019)

A tabela 6 reúne o segundo principal receio dos entrevistados em relação à prática do crime:

¹¹⁴ Ibidem, p. 71.

¹¹⁵ Ibidem, p. 73/74.

¹¹⁶ Ibidem, p. 77.

¹¹⁷ Ibidem, p. 82.

TABELA 6 – MAIOR RECEIO DOS APENADOS (SEGUNDA COLOCAÇÃO)

Maior receio – 2ª colocação	Percentual de ocorrência
Probabilidade de ser preso	26,6
Intensidade da pena	26,1
Perda da moral	22,1
Custo de oportunidade	14,4
Custo de execução e planejamento do crime	9,9
Sem resposta	0,9

Fonte: NICKEL (2019)

Ao serem questionados se trabalhavam por conta própria ou se foram contratados por um “patrão” ou organização, 55,9% dos entrevistados relataram ter um “patrão”, 41,9% afirmaram que trabalhavam por conta própria e 2,3% não responderam. Dos pesquisados que afirmaram ter um “patrão”, 67,7% realizaram o ato típico apenas pelo pagamento do serviço, enquanto 32,3% também haviam combinado com o contratante auxílios como fiança, advogados ou qualquer ajuda econômica caso ocorresse a prisão. Destes, 45% relataram que o combinado foi “honrado” e 55% disseram que foram “enganados” pela organização¹¹⁸.

Sobre a relação de custo-benefício do crime, os entrevistados avaliaram de 0 a 9 qual foi o grau de benefício e de custo. Para 73% os benefícios superaram o custo, para 16,7% o benefício foi igual ao custo e para 4,5% os benefícios foram inferiores ao custo (5,9% não souberam responder). O valor médio do benefício estimado ficou em 3,35 e o custo em 1,01, sendo a diferença de 2,33¹¹⁹.

3.9 ENTREVISTA DE MULHERES PRESAS POR TRÁFICO DE DROGAS NA UNIDADE PRISIONAL FEMININA DE RIO BRANCO

A pesquisa foi realizada na Unidade Prisional Feminina de Rio Branco no Estado do Acre, a partir da entrevista de 146 mulheres, entre 28 de janeiro e 14 de fevereiro de 2019¹²⁰.

¹¹⁸ Ibidem, p. 79/80.

¹¹⁹ Ibidem, p. 86.

¹²⁰ AMARAL, J. A. S. Determinantes da entrada das mulheres no tráfico de drogas: um estudo para o Acre (Brasil). 2019. 149 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2019, p. 80/82.

Dentre as entrevistadas, os principais crimes cometidos foram o tráfico de drogas (55,5%), homicídio (11%), roubo (11%) e organização criminosa (5,5%). Além disso, 48,6% se disseram reincidentes e os principais crimes que as levaram de volta à prisão foram o tráfico de drogas (62,7%), roubo (18,7%), furto (12%) e homicídio (2,7%)¹²¹.

A maior parte das entrevistadas possuía o ensino médio (56,8%), sendo seguido do ensino fundamental (35,8%), primário (6,2%) e superior (1,2%), entre as mulheres presas por crime de tráfico de drogas. Entre as entrevistadas que cometeram outros crimes, ocorreu a seguinte divisão: 43,1% possuíam o ensino médio, 33,8% o ensino fundamental, 12,3% o ensino primário e 10,8% o ensino superior¹²².

Entre as presas que praticaram o crime de tráfico de drogas, 49,4% trabalhavam e auferiam uma renda média de R\$ 1.154,00. Ao serem questionadas se a renda era suficiente para as despesas básicas, 74,1% afirmaram que não era suficiente para o sustento da família. Com relação às entrevistadas presas por outros crimes, 58,5% estavam trabalhando e 61,5% disseram que a renda não era suficiente para cobrir as despesas básicas¹²³.

As principais motivações para o crime de tráfico de drogas foram: ideia de ganho fácil (30,9%); ajudar no orçamento/desempregada (23,5%); indução de amigos (13,6%); falta de estrutura familiar (8,6%); e dificuldade financeira (7,4%). As motivações mais recorrentes para os demais crimes foram: indução de amigos (27,7%); ideia de ganho fácil (15,4%); dificuldade financeira (7,7%); ajudar no orçamento/desempregada (6,2%). Neste último quesito, destaca-se que 9,2% se disseram inocentes¹²⁴.

Por fim, a relação ao custo-benefício está listada na tabela 7:

TABELA 7 – MÉDIA DA RELAÇÃO DE CUSTO-BENEFÍCIO

	Tráfico de drogas	Outros crimes
Custo médio (C)	4,2	3,9
Benefício médio (B)	6,1	5,1
Lucro médio (C-B)	1,9	1,2

Fonte: AMARAL (2019)

¹²¹ Ibidem, p. 101.

¹²² Ibidem, p. 95.

¹²³ Ibidem, p. 100.

¹²⁴ Ibidem, p. 102/103.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve o intuito de compreender o comportamento criminoso a partir da Análise Econômica do Crime. Conforme se demonstrou, o agente é visto como uma pessoa racional, que pondera a relação entre os custos e a expectativa de benefício da empreitada criminosa, para decidir se pratica ou não o delito, mas que também sofre de algumas limitações da racionalidade, além de vieses cognitivos, e por isso comete erros previsíveis.

Em relação às pesquisas que utilizaram a abordagem econômica, se verifica que, devido às próprias limitações do estudo, os resultados se referem a pessoas que foram presas e/ou condenadas, e não ao total de pessoas que cometem crimes. Além disso, algumas diferenças entre as pesquisas podem ser explicadas pelo contexto do lugar ou da época em que foram realizadas.

Feitas essas considerações, é possível estabelecer algumas conclusões a partir dos estudos realizados. O crime mais recorrente foi o tráfico de drogas, sendo seguido, geralmente, do roubo e do furto. A taxa de desemprego entre os entrevistados, na maior parte dos casos, não foi muito elevada. No entanto, a maioria dos pesquisados estavam trabalhando de maneira informal e tinham uma renda baixa. A maioria dos entrevistados não possuía muitos anos de estudo, mas é possível perceber que o número de pessoas na faixa do ensino médio cresceu nas últimas pesquisas. A motivação do crime se concentrou na ideia de ganho fácil, indução de amigos ou algum fator relacionado à dificuldade financeira. A imagem do Judiciário foi negativa em quase todos os estudos, com exceção entre os entrevistados que tiveram as penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direitos.

Sobre a percepção do custo-benefício da atividade criminosa, verifica-se que nas primeiras pesquisas os entrevistados disseram que o crime não compensou, enquanto que nas pesquisas mais recentes, os benefícios, de modo geral, foram superiores aos custos da prática delitiva. Esses dados corroboram um dos fundamentos da teoria econômica da escolha racional de Gary Becker, para a qual se o criminoso em potencial julgar que os ganhos da ação criminosa superam os custos, a tendência é de que o delito seja praticado

Por meio dos marcos teóricos e das pesquisas analisadas, conclui-se que a utilização do ferramental teórico da Análise Econômica do Crime pode contribuir com

a formulação de políticas públicas que sejam efetivas na redução da taxa de criminalidade, tanto pelo fornecimento de dados sobre o cenário atual, como pela avaliação das possíveis consequências de determinada política pública.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, J. A. S. Determinantes da entrada das mulheres no tráfico de drogas: um estudo para o Acre (Brasil). 2019. 149 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo (PR), 2019. Disponível em: <http://tede.unioeste.br/handle/tede/4724>. Acesso em: 26 jul. 2021.
- BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Tradução de: CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA, A. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. Título original: Dei delitti e delle pene.
- BECKER, G. S. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, v. 76, n. 2, p. 169-217, mar./apr. 1968. Disponível em: www.jstor.org/stable/1830482. Acesso em: 13 jun. 2021.
- BENTHAM, J. **Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos**. São Paulo: Edições Cultura, 1943.
- BENTHAM, J. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução de: BARAÚNA, L. J. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1974. Título original: The principles of morals and legislation.
- BORILLI, S. P.; SHIKIDA, P. F. A. Apontamentos acerca das organizações criminosas a partir de um estudo exploratório na Penitenciária Industrial de Guarapuava e Cadeia Pública de Foz do Iguaçu (Paraná). **Revista Ciências Empresariais**, Toledo, v. 3, n. 2, p. 191-210, jul./dez. 2002. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/empresarial/article/viewFile/1479/1300>. Acesso em: 22 jul. 2021.
- BRENNER, G. **Entendendo o comportamento criminoso: educação, ensino de valores morais e a necessidade de coibir o comportamento criminoso: uma contribuição da teoria econômica e um recado para nossas autoridades**. Porto Alegre: AGE, 2009.
- CARDOSO, L. E. D. O conceito normativo de crime na teoria econômica de Gary Becker. 2018. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC), 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/186768>. Acesso em: 02 set. 2021.

CERQUEIRA, D.; LOBÃO, W. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. **DADOS - Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 233-269, 2004.

COOTER, R.; ULEN, T. **Derecho y economía**. Tradução de: SUÁREZ, E. L. México: Fondo de Cultura Económica, 1998. Título original: Law and Economics.

ESPÍRITO SANTO, A. P.; FERNANDEZ, J. C. Criminalidade sob a ótica do presidiário: o caso da penitenciária Lemos Brito, na Bahia. **Revista Desenbahia**, Salvador, v. 5, n. 9, p. 233-258, set. 2008. Disponível em: <https://www.desenbahia.ba.gov.br/publitao/arquivos/arquivos/dc925acbab7443aeb2e485174f8ea0e0.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2021.

FISCHER, T. Economic Analysis of Criminal Law. In: DUBBER, M. D.; HÖRNLE, T. (Ed.). **Oxford University Handbook of Criminal Law**. Oxford University Press, 2014. p. 38-58. Disponível em: https://www.law.utoronto.ca/utfl_file/count/users/mdubber/fisher.pdf. Acesso em: 27 jul. 2021.

FOUCAULT, M. **Nascimento da Biopolítica**. Tradução de: BRANDÃO, E. São Paulo: Martins Fontes, 2008. Título original: Naissance de la biopolitique. Disponível em: <https://gambiarre.files.wordpress.com/2011/01/foucault-nascimento-da-biopolc3adtica1.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2021.

FUX, L. BODART, B. **Processo civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GICO JÚNIOR, I. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, L. B. (Ed.). **Direito e Economia no Brasil**. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019, p. 01-32.

KAHNEMAN, D. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Tradução de LEITE, C. A. Rio de Janeiro: Objetiva Ltda, 2012. Título original: Thinking, Fast and Slow. E-book.

MACIEL, F. R. R. O significado e as condições de proteção da economia pelo direito penal: crítica de aspectos antieconômicos do direito penal econômico. 2019. 253 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba (PR), 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/66502>. Acesso em: 16 jun. 2021.

NICKEL, H. Análise da execução penal envolvendo crimes econômicos no Paraná cuja pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços e/ou pecuniária. 2019. 114 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo (PR), 2019. Disponível em: <http://tede.unioeste.br/handle/tede/4543>. Acesso em: 26 jul. 2021.

OLSSON, G. A.; TIMM, L. B. Análise econômica do crime no Brasil. In: **Direito Penal e Economia**. BOTTINO, T.; MALAN, D. (Ed.). Rio de Janeiro: Elsevier FGV, 2012, p. 111-131.

PATRÍCIO, M. Análise Económica do crime: uma breve introdução. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 01, nº 01, 2015, p. 157-175. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_0157_0175.pdf. Acesso em: 29 jul. 2021.

PORTO, A. M.; GAROUPA, N. **Curso de análise econômica do direito**. São Paulo: Atlas, 2020. E-book.

POSNER, R. A. An economic theory of the criminal law. **Columbia Law Review**, Nova York, v. 85, n. 6, p. 1.193-1.231, out. 1985. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/journal_articles/1828/. Acesso em: 13 jun. 2021.

POSNER, R. A. **A economia da justiça**. Tradução de: SILVA, E. F. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. Título original: The economics of justice.

PYLE, D. J. **Cortando os custos do crime: a economia do crime e da justiça criminal**. Tradução de: BARRACA, R. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 2000. Título original: Cutting the costs of crime: the economics of crime and criminal justice.

SANDRONI, P. (Ed.). **Novíssimo dicionário de Economia**. São Paulo: Editora Best Seller, 1999. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/FMI.BMNov%C3%ADssimo-Dicion%C3%A1rio-de-Economia.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SCHAEFER, G. J.; SHIKIDA, P. F. A. Economia do crime: elementos teóricos e evidências empíricas. **Revista Análise Econômica (UFRGS)**, Porto Alegre, ano 19, n. 36, p. 195-217, set. 2001. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/AnaliseEconomica/article/viewFile/10682/6310>. Acesso em: 22 jul. 2021.

SCHLEMPER, A. L.; SHIKIDA, P. F. A.; OLIVEIRA, C. A. Gary Stanley Becker: uma abordagem econômica do crime. In: KLEIN, V.; BECUE, S. M. F. (Ed.). **Análise Econômica do Direito: principais autores e estudos de casos**. Curitiba: CRV, 2019. p. 125-137.

SHIKIDA, P. F. A. Economia do crime: teoria e evidências empíricas a partir de um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Piraquara (PR). **Revista de Economia e Administração**, v. 4, n. 3, p. 315-342, jul./set. 2005. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/buscaeducacao/periodico/revista-de-economia-e-administracao/idedicao/2578>. Acesso em: 25 jul. 2021.

SHIKIDA, P. F. A. Economia do crime e o encarceramento feminino: uma análise para o estado do Paraná. **Revista da Associação Mineira de Direito e Economia**, p. 1-39, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Pery-Shikida/publication/349088963_ECONOMIA_DO_CRIME_E_O_ENCARCERAMENTO_FEMININO_UMA_ANALISE_PARA_O_ESTADO_DO_PARANA/links/601f0fe892851c4ed5546d73/ECONOMIA-DO-CRIME-E-O-ENCARCERAMENTO-FEMININO-UMA-ANALISE-PARA-O-ESTADO-DO-PARANA.pdf. Acesso em: 25 jul. 2021.

SHIKIDA, P. F. A. Economia do crime: uma análise sobre a maioria penal a partir de detentos paranaenses. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 249-265, jan./jun. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Pery-Shikida/publication/312034736_Economia_do_Crime_Uma_Analise_Sobre_a_Maioridade_Penal_a_Partir_de_Detentos_Paranaenses/links/6019ba08299bf1cc269cc828/Economia-do-Crime-Uma-Analise-Sobre-a-Maioridade-Penal-a-Partir-de-Detentos-Paranaenses.pdf. Acesso em: 25 jul. 2021.

SHIKIDA, P. F. A. Uma análise da economia do crime em estabelecimentos penais paranaenses e gaúchos: o crime compensa? **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 257-278, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/45/75>. Acesso em: 25 jul. 2021.

SUNSTEIN, C. R.; JOLLS, C.; THALER, R. H. A behavior approach to Law and Economics. **Stanford Law Review**, v. 50, n. 5, p. 1471-1550, May 1998. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=12172&context=journal_articles. Acesso em: 27 jul. 2021.

THALER, R. H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade**. Tradução de: LESSA, A. Objetiva, 2019. Título original: Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness. E-book.

VIAPIANNA, Luiz Tadeu. **Economia do Crime: Uma explicação para a formação do Criminoso**. Porto Alegre, AGE, 2006.

WOLKART, E. N. **Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.